



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE CAREIRO CASTANHO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAREIRO CASTANHO - CÍVEL -
PROJUDI
AV. ADAIL DE SÁ, 362 - CENTRO - Careiro Castanho/AM - CEP: 69..25-0-000 - Fone:
3362-1681

Autos nº. 0600027-69.2021.8.04.3700

Processo: 0600027-69.2021.8.04.3700

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$100,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AMAZONAS (CPF/CNPJ:
000.000.000-00)
RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 1151 - APARECIDA -
MANACAPURU/AM

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Emílio Moreira, nº 1308 Praça 14 - MANAUS/AM

Vistos,

Trata-se de ação de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do ESTADO DO AMAZONAS, sob alegação de que os paciente:

1. MEIRIAN PACHECO DOS SANTOS, nascido em 17/06/1957 (63anos de idade), portador do RG 0317622-3e do CPF 093.169.011-93, cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº 202101622, DESDE 29/01/2021, PRIORIDADE MÉDIA ALTA;

2. HERMINIO DANTAS DOS SANTOS, nascida em 15/08/1933(87anos de idade), portadora do RG 0479552-0e do CPF 073.462.552-91, Cartão do SUS 210056902370001, cadastrada no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº 2021020920, PRIORIDADE MUITO ALTA;

3. VALMAR LAURENTINO, nascida em 10/06/1947(73 anos de idade), portadora do RG 0809241-9 e do CPF 026.882.209-34, cadastrada no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº2021020863, com PRIORIDADE ALTA;

4. ALIEN NASCIMENTO SOARES, nascido em 10/11/1966 (54 anos de idade), portador do RG 1709426-7, cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº 2021016713, com PRIORIDADE ALTA;

5. M^a HELIENE SOUZA ALENCAR, nascida em 19/09/1981(32anos de idade), portadora do RG 1495578-4 e do CPF 704.420.612-34, cadastrada no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº 2021020173, com PRIORIDADE ALTA

6.DEMAIS PACIENTES GRAVES, a serem informados, futuramente, pela secretária de saúde e diretora do hospital.



“São vítimas do novo coronavírus no Município do Careiro Castanho, internados no Hospital Deoclécio dos Santos, em situação de grave enfermidade e, para seguir lutando pela vida, necessitam de todo suporte intensivo de uma UTI, recurso e tratamento que não existe nesta cidade. Diante da inexistência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva em Careiro Castanho e, frise-se, em nenhum dos municípios do interior do Amazonas, as pessoas doentes acima elencadas já aguardam a concessão do TFD pelas vias administrativas há dias, sem êxito. E, segundo a equipe médica responsável pelo seu tratamento, a permanência deles, sem todo o suporte supracitado, no Careiro Castanho, constitui uma situação grave, por não contar com recursos capazes de salvaguardar a vida dos doentes.

Pede em sede de tutela de urgência antecipada, que o Estado do Amazonas providencie a transferência dos pacientes elencados e **DEMAIS PACIENTES GRAVES**, com acompanhante, a serem informados, futuramente, pela secretária de saúde municipal e diretora do hospital para Manaus e suas internações em leito de UTI ou disponibilize a transferência para outros estados, com disponibilidade de UTI.

Decido.

Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art.300, do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

O documento juntado aos autos (evento 1.2) atesta a necessidade de transferência e evidencia a gravidade do quadro clínico dos pacientes.

A cidade de Careiro Castanho, assim como todos os demais municípios do interior do Estado do Amazonas, não possui Unidades de Terapia Intensiva em seu hospital.

Isso significa que, se qualquer pessoa do interior do Estado precisar de um leito de UTI, deverá se deslocar para a Capital do Estado. Porém, infelizmente, existem inúmeras pessoas na fila de espera por essas vagas em todo o Estado.

A Carta Magna, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da



República Federativa do Brasil.

A crise decorrente da pandemia do COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis, uma atuação concreta de proteção à saúde pública.

Por certo, não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário do Poder Executivo. Todavia, cabe a aferição da legalidade das medidas adotadas e a apuração de omissões, a fim de coibir que o poder discricionário se converta em um juízo de arbitrariedade.

Com efeito, no caso, verifica-se a probabilidade do direito, na medida em que a transferência solicitada, apesar da urgência, ainda não foi concretizada, havendo omissão quanto ao atendimento.

Por outro lado, observa-se o perigo na demora, tendo em vista a gravidade do estado de saúde dos pacientes, atualmente sem resposta ao tratamento disponibilizado.

Nesse contexto, impõe-se a concessão liminar da tutela de urgência, a fim de salvaguardar o direito constitucional à saúde, na hipótese, à própria vida.

Ante o exposto, defiro liminarmente a tutela de urgência antecipada para determinar ao Estado do Amazonas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da intimação, providencie a transferência dos pacientes, MEIRIAN PACHECO DOS SANTOS, HERMINIO DANTAS DOS SANTOS, VALMAR LAURENTINO, ALIEN NASCIMENTO SOARES, M^a HELIENE SOUZA ALENCAR, e DEMAIS PACIENTES GRAVES, com acompanhante, a serem informados, futuramente, pela secretária de saúde municipal e diretora do hospital, para Manaus/AM e as respectivas internações em leito de UTI, com todo suporte médico que o caso requer e demais procedimentos subsequentes ao seu adequado tratamento.

Caso não haja disponibilidade de UTI em Manaus, providencie a transferência para outros Estados, com disponibilidade de UTI, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), limitada a 05 (cinco) dias, com supedâneo no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se por meio eletrônico, na pessoa da Procuradoria-Geral do Estado para cumprimento da tutela antecipada.

Vistos,

Trata-se de ação de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do ESTADO DO AMAZONAS, sob alegação de que os paciente:

1. MEIRIAN PACHECO DOS SANTOS, nascido em 17/06/1957 (63anos de idade), portador do RG 0317622-3e do CPF 093.169.011-93, cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o n° 202101622, DESDE 29/01/2021, PRIORIDADE MÉDIA ALTA;

2. HERMINIO DANTAS DOS SANTOS, nascida em 15/08/1933(87anos de idade),



portadora do RG 0479552-0e do CPF 073.462.552-91, Cartão do SUS 210056902370001, cadastrada no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº 2021020920, PRIORIDADE MUITO ALTA;

3. VALMAR LAURENTINO, nascida em 10/06/1947(73 anos de idade), portadora do RG 0809241-9 e do CPF 026.882.209-34, cadastrada no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº2021020863, com PRIORIDADE ALTA;

4. ALIEN NASCIMENTO SOARES, nascido em 10/11/1966 (54 anos de idade), portador do RG 1709426-7, cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº 2021016713, com PRIORIDADE ALTA;

5. M^a HELIENE SOUZA ALENCAR, nascida em 19/09/1981(32anos de idade), portadora do RG 1495578-4 e do CPF 704.420.612-34, cadastrada no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº 2021020173, com PRIORIDADE ALTA

6.DEMAIS PACIENTES GRAVES, a serem informados, futuramente, pela secretária de saúde e diretora do hospital.

"São vítimas do novo coronavírus no Município do Careiro Castanho, internados no Hospital Deoclécio dos Santos, em situação de grave enfermidade e, para seguir lutando pela vida, necessitam de todo suporte intensivo de uma UTI, recurso e tratamento que não existe nesta cidade. Diante da inexistência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva em Careiro Castanho e, frise-se, em nenhum dos municípios do interior do Amazonas, as pessoas doentes acima elencadas já aguardam a concessão do TFD pelas vias administrativas há dias, sem êxito. E, segundo a equipe médica responsável pelo seu tratamento, a permanência deles, sem todo o suporte supracitado, no Careiro Castanho, constitui uma situação grave, por não contar com recursos capazes de salvaguardar a vida dos doentes."

Pede em sede de tutela de urgência antecipada, que o Estado do Amazonas providencie a transferência dos pacientes elencados e DEMAIS PACIENTES GRAVES, com acompanhante, a serem informados, futuramente, pela secretária de saúde municipal e diretora do hospital para Manaus e suas internações em leito de UTI ou disponibilize a transferência para outros estados, com disponibilidade de UTI.

Decido.

Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art.300, do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

O documento juntado aos autos (evento 1.2) atesta a necessidade de transferência e evidencia a gravidade do quadro clínico dos pacientes.

A cidade de Careiro Castanho, assim como todos os demais municípios do interior do Estado do Amazonas, não possui Unidades de Terapia Intensiva em seu hospital.

Isso significa que, se qualquer pessoa do interior do Estado precisar de um leito de UTI, deverá se deslocar para a Capital do Estado. Porém, infelizmente, existem inúmeras pessoas na fila de espera por essas vagas em todo o Estado.

A Carta Magna, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A crise decorrente da pandemia do COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis, uma atuação concreta de proteção à saúde pública.

Por certo, não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário do Poder Executivo. Todavia, cabe a aferição da legalidade das medidas adotadas e a apuração de omissões, a fim de coibir que o poder discricionário se converta em um juízo de arbitrariedade.

Com efeito, no caso, verifica-se a probabilidade do direito, na medida em que a transferência solicitada, apesar da urgência, ainda não foi concretizada, havendo omissão quanto ao atendimento.

Por outro lado, observa-se o perigo na demora, tendo em vista a gravidade do estado de saúde dos pacientes, atualmente sem resposta ao tratamento disponibilizado.

Nesse contexto, impõe-se a concessão liminar da tutela de urgência, a fim de salvaguardar o direito constitucional à saúde, na hipótese, à própria vida.

Ante o exposto, defiro liminarmente a tutela de urgência antecipada para determinar ao Estado do Amazonas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da intimação, providencie a transferência dos pacientes, MEIRIAN PACHECO DOS SANTOS, HERMINIO DANTAS DOS SANTOS, VALMAR LAURENTINO, ALIEN NASCIMENTO SOARES, M^a HELIENE SOUZA ALENCAR, e DEMAIS PACIENTES GRAVES, com acompanhante, a serem informados, futuramente, pela secretária de saúde municipal e diretora do hospital, para Manaus/AM e as respectivas internações em leito de UTI, com todo suporte médico que o caso requer e demais procedimentos subsequentes ao seu adequado tratamento.

Caso não haja disponibilidade de UTI em Manaus, providencie a transferência para outros Estados, com disponibilidade de UTI, sob pena de aplicação de multa diária no



importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), limitada a 05 (cinco) dias, com supedâneo no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se por meio eletrônico, na pessoa da Procuradoria-Geral do Estado para cumprimento da tutela antecipada.

Careiro Castanho, 04 de Fevereiro de 2021.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito

